

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10380/003.768/92-35

NCA

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDAO No. 102-29.838

RECURSO No. : 78.226 - IRPF EX.: 1991

RECORRENTE : MIRIAM FONTENELE MAGALHAES RIBEIRO

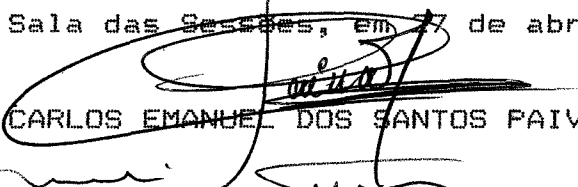
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

IRPF - DOAÇÃO - Deve ser aceita como legítima a doação feita a entidade benemerente reconhecida como de utilidade pública por órgão municipal. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIAM FONTENELE MAGALHAES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.



PROCESSO No. 10380/003.768/92-35

RECURSO No. : 78.226

ACORDAO No. : 102-29.838

RECORRENTE : MIRIAN FONTENELE MAGALHÃES RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de glosa de despesas médicas e Doações na declaração IRPF da Contribuinte relativo ao exercício de 1.990.

A Contribuinte impugna o lançamento alegando que as despesas médicas lançadas foram pagas a FUNCEF - Fundo de Assistência dos Funcionários da Caixa Econômica Federal e que a doação foi feita a Associação Profissional de Cegos e junta os documentos comprobatórios dos pagamentos.

A decisão de fls. 30, admite o pagamento de despesas médicas e nega embasamento legal para a dedução correspondente à doação, uma vez que a beneficiária da doação só possui Decreto de Utilidade Pública Municipal, não atendendo portanto às exigências do art. 76 do RIR/80.

Ciente da decisão a Contribuinte interpõe recurso voluntário, alegando que a doação está comprovada e que a Associação aos cegos é benemerente e de utilidade pública, não havendo justificativa para a glosa.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10380/003.768/92-35

ACORDÃO Nº 102-29.838

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

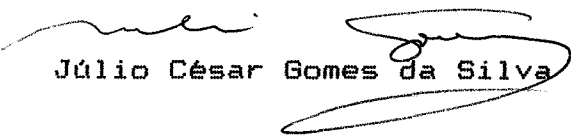
Não há nulidade a apreciar e o recurso atende às exigências do Decreto Nº 70.235.

A matéria é por demais conhecida deste Conselho, já aparecendo até decisão no RIR, na edição 1992, às fls. 146, "in verbis.

NOTA 141 - RECONHECIMENTO ESTADUAL E MUNICIPAL - Existindo ato formal, na esfera estadual e municipal, de reconhecimento como de utilidade pública, admiti-se sejam as doações feitas a entidade filantrópica. (Ac. 1ª c.c. 106-2882/90).

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Brasília, 27 de abril de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.